

POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS – BRASIL E PORTUGAL: MEDIAÇÃO

Paulo Cezar Dias¹

RESUMO

A sociedade atual exige a transformação de modelos existentes, especificamente no Direito, o mundo tornou-se pequeno e o tempo e o espaço tornaram-se conceitos inexistentes e totalmente ultrapassados. O presente estudo objetivou uma análise da conciliação e da mediação quanto políticas públicas na resolução de conflitos complementares à jurisdição estatal, a partir da atual crise do Poder Judiciário Brasileiro, decorrente de problemas de caráter processual, organizacional e econômico que resultam em processos morosos e burocráticos. Abordou-se os aspectos gerais dos conflitos e seus principais meios de resolução. Buscou-se discorrer sobre os conceitos e características de cada instituto, valendo-se, para isto, de pesquisa bibliográfica descritiva e exploratória que proporcionou o aprofundamento do estudo da mediação e da conciliação enquanto ferramentas que complementam e auxiliam o Poder Judiciário quando necessário, mas não substituem sua função. Acredita-se que a melhor forma de resolver um conflito, com a verdadeira aplicação da justiça deva-se recorrer ao princípio do direito fraterno e a sua possível aplicabilidade no contexto do Juizado Especial e Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc, no que tange as mediações e conciliações.

Buscou-se através de pesquisas, sem esgotar o tema, como a matéria da mediação e conciliação é tratada na Europa, especialmente em Portugal, onde o acesso à justiça, nas causas de famílias é efetivamente célere, diante de legislação que tem por finalidade proporcionar às partes que buscam pela mediação um pronto atendimento, isto porque a legislação portuguesa nas demandas familiares não aplica a matéria de competência da propositura de ação de forma taxativa.

Percebeu-se com o estudo que o objetivo do legislador português é buscar a autonomia da vontade das partes com eficiência.

Palavras-chave: conflitos; políticas públicas; mediação, conciliação; sociedade

PUBLIC CONFLICT RESOLUTION POLICIES – BRAZIL AND PORTUGAL: MEDIATION

Paulo Cezar Dias

ABSTRACT

Today's society demands the transformation of existing models, specifically in law, the world has become small and time and space have become nonexistent and totally outdated concepts. This study aims to analyze the conciliation and mediation regarding public policies in the

¹Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra – Portugal. Doutor em Direito pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – Mestre em "Teoria do Direito e do Estado" da UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília. Especialista em Direito Processual com Formação em Magistério Superior pela Rede Luiz Flávio Gomes e Universidade do Sul de Santa Catarina. Instrutor de Mediação Judicial e Extrajudicial no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Graduado em Direito pela UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília.

resolution of conflicts complementary to the jurisdiction, from the current crisis of the Brazilian Judiciary, resulting from procedural, organizational and economic problems that result in lengthy and bureaucratic processes. The general aspects of conflicts and their main means of resolution were addressed. We sought to discuss the concepts and characteristics of each institute, making use of a descriptive and exploratory bibliographic research that provided the deepening of the study of mediation and conciliation as tools that complement and assist the judiciary when necessary, but do not replace their function. It is believed that the best way to resolve a conflict, with the true application of justice, should be the principle of brotherly law and its possible applicability in the context of the Special Court and Cejusc regarding mediations and conciliations.

It was sought through research, without exhausting the subject, how the subject of mediation and conciliation is treaded in Europe, especially in Portugal, where access to justice in family cases is effectively speedy, in view of legislation which aims to provide the parties seeking mediation with prompt assistance, because Portuguese Family legislation demands does not apply the matter of jurisdiction in the filing of action in a definitive manner. It was realized with the study that the objective of the Portuguese legislator is to seek the autonomy of the parties' will efficiently.

Keywords: conflicts; public policy; mediation, conciliation; society

INTRODUÇÃO

O artigo fará uma breve abordagem sobre questões polêmicas, como por exemplo, poligamia, poliandria e poliamor, uma feita que o objetivo da mediação e da conciliação como políticas públicas de resolução de conflitos é serem utilizadas como mecanismos para colaborar com os indivíduos que vivem em relações, sejam elas pelo vínculo da família tradicional, ou da família ligada por várias pessoas, (poliamor, por exemplo).

Insta salientar que o objeto de discussão no presente artigo não são as formas de constituição dos arranjos familiares, mas em um breve relato, abordar a resistência existente no Brasil acerca das famílias poliafetivas.

Para tanto, faz-se necessário compreender que a sociedade é formada por indivíduos com diferentes interesses, e é nas relações intersubjetivas que ocorrem os conflitos de interesses.

Assim, evidencia-se a relação entre direito e sociedade, uma vez que a função do direito é coordenar os interesses que se manifesta na vida social, de modo a organizar a cooperação e compor os conflitos que se verificarem entre as pessoas. Diante deste panorama, o Estado

estabelece normas de condutas dirigidas a todos os cidadãos, com a finalidade de manter a convivência estável e pacífica.

Verifica-se que, no Brasil há uma grande dificuldade para cumprir de maneira satisfatória o princípio da eficiência, da celeridade processual, tendo em vista uma imensidão de ações que chegam ao Poder Judiciário Brasileiro, inclusive nas varas de família, resultando na demora da resolução dos conflitos, bem como tornando onerosos os processos.

O presente artigo propõe-se a estudar os meios adequados de pacificação social, demonstrando as diversas maneiras diferenciadas de solução de conflitos que existem, porém, voltada para a mediação de maneira mais detalhada, sem contudo, esgotar o tema, especificadamente no âmbito do Direito de Família, em que estão em jogo as relações e interesses de pessoas interligadas pelo vínculo familiar e, principalmente, pela relação de afeto, como uma possibilidade de resolver os conflitos por meio do diálogo entre as partes.

Essa comunicação será facilitada pelo mediador, para que os mediandos possam resgatar o protagonismo de sua vida, tomando a decisão em conjunto com a outra parte, de forma que o mediador nada decida, mas sim, ofereça ferramentas para que as partes encontrem a melhor alternativa para elas.

As partes serão o juiz da causa, baseado na decisão informada, ou seja, elas, através de diálogo, este proporcionado pela figura do mediador, encontrarão a decisão que melhor atenda seus interesses.

Este artigo é baseado na pesquisa bibliográfica, tendo em vista que foram utilizados diversos autores que tratam do assunto, no Brasil e Portugal. Incluem-se neste, livros, revistas jurídicas, artigos científicos, sites especializados e outras publicações a respeito da mediação.

1. FAMÍLIA E SEUS CONFLITOS

É de importância considerável a evolução pela qual passa a família nos últimos séculos, muito possivelmente em decorrência da evolução social e econômica de cada época.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, ao tratar da família, o faz no artigo 226, que dispõe: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Muitos são os conceitos para família, pois, importante avanço ocorreu no Direito de Família. A família patriarcal, onde se preponderava a hierarquia, autoritarismo, predomínio de

interesse patrimonial, evoluiu para uma relação de afeto. Hoje não existem requisitos jurídicos a serem preenchidos para que uma família seja constituída, o que se importa é a afetividade entre as pessoas.

Contudo, o afeto como meio de constituição de núcleos familiares diferentes dos modelos convencionais, ainda encontra resistência por parte do Poder Legislativo. Apenas a título de informação, no Brasil o Supremo Tribunal Federal - STF não considerou como uma forma de família o poliamor.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, decidiu proibir os cartórios de registrarem escrituras de uniões poliafetivas, conforme matéria veiculada por meio da Assessoria de Comunicação, no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM:

“O CNJ decidiu pela procedência do pedido de providência 1459-08.2016.2.00.0000. O placar final da votação foi de 7 votos pela proibição do registro de escrituras públicas de uniões poliafetivas, nos termos do voto do ministro relator, João Otávio de Noronha; 5 votos acompanhando a divergência parcial do conselheiro Aloysio Corrêa para permitir o registro, mas sem a equiparação com os direitos da união estável, e um voto totalmente divergente, do conselheiro Luciano Frota, pela improcedência do pedido”. (IBDFAM, 2018, on-line).

Situar a família como cerne da sociedade nos faz verificar suas mais variadas formas de constituição, ressaltando, desde já, que não são as únicas: casamento, união estável, família monoparental, uniões homoafetivas, famílias extensas e ampliadas e família sócio-afetivas.

Assim como na legislação brasileira, nos sistemas jurídicos estrangeiros, não importa a maneira como a família é constituída, ela é considerada a base estrutural do ser humano, formando sua primeira identidade. No ordenamento jurídico Português, nas lições de Coelho e Oliveira (2018, p. 32): “a noção jurídica de família contém-se, implicitamente, no artigo 1576.º CCiv, que aliás sem grande rigor, considera “fontes das relações jurídicas familiares” o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção”.

Tendo em vista o estilo de vida e as formas de relações da sociedade contemporânea, os conflitos no âmbito familiar ocorrem das mais variadas maneiras e de forma extremamente complexa. Por esta razão, vamos centrar esforços nos litígios decorrentes do desenlace e suas implicações ao bem-estar da criança, já que toda família deve respeitar a dignidade de todos os membros, mesmo nos momentos de crises.

Os conflitos e disputas no âmbito familiar são múltiplos e variam quanto ao grau e a intensidade. Em diversas circunstâncias, os envolvidos visam superar suas divergências junto ao Poder Judiciário, demonstrando suas fraquezas e intimidades, o que, além de expor todos os envolvidos, ainda prolongam a tensão por um período razoável frente a demora dos julgamentos.

No presente estudo, buscou-se também dar enfoque à questão relativa ao melhor interesse da criança dentro dos conflitos familiares, reuniu-se esforços em um dos grandes impasses existentes no seio familiar, qual seja, o divórcio de casais que possuem filhos e rompem o vínculo conjugal de maneira traumática, rancorosa e com muita discórdia.

Em uma tentativa remota de exemplificar alguns dos conflitos existentes no seio familiar, podemos citar o descontrole de emoções, impaciência, medo, violência, depressão e falta de diálogo. Além disso, podemos também falar de desacordos quanto à guarda dos filhos, pensão alimentícia e partilha dos bens.

Ao aprofundar a abordagem sobre os conflitos existentes no seio familiar, mister destacar os estudos acerca dos conflitos familiares lusitanos, que apontam maior frequência destes nas relações fraternas. Assim, segundo a análise de Carvalho, Relva e Fernandes (2018, versão on-line):

“Para Campione-Barr e Smetana (2010) as relações fraternas, devido ao longo historial de interações e ao parentesco que lhe são característicos, são capazes de suportar conflitos sem que haja dissolução das relações. As relações fraternas são geradoras de conflito (Siddiqui & Ross, 1999), e os conflitos fraternos são até mais frequentes que os restantes conflitos familiares (os conjugais ou os parentais) (Widmer, 1999), mas embora alguns possam acarretar consequências negativas (Vandell & Bailey, 1992), podem ser também relevantes para o desenvolvimento de capacidades interpessoais e sociais das crianças”. (Faber & Mazlish, 1995; Siddiqui & Ross, 1999).

Mas, nem sempre a existência de conflitos é prejudicial à família. Em determinadas situações o conflito familiar pode ser positivo, fazendo com que as partes envolvidas cheguem a um denominador comum, melhorando, inclusive, o relacionamento entre elas, trata-se da cultura paz.

No ordenamento jurídico português, a negociação é apontada como a melhor forma de resolução de conflitos, a fim de, encontrar soluções que satisfaçam aos interesses das partes,

sem a necessidade de recorrer à violência, conforme menciona Carvalho, Relva e Fernandes (2018, versão on-line):

“A negociação, segundo Morley e Stephenson (2015), ocorre quando as partes em conflito discutem a forma como irão proceder perante o mesmo, sem recorrer à violência, procurando encontrar uma resolução satisfatória para ambas (Monteiro, 2010). As táticas mais coercivas de resolução de conflitos são, geralmente, aprendidas na própria família e, por isso, consideradas como comportamentos adequados (Simons & Wurtele, 2010), e passíveis de serem transferidos para contextos extrafamiliares” (Hardy, Beers, Burgess, & Taylor, 2010).

No Brasil, conforme aponta Venosa (2011, p. 10), a família como organismo familiar passa por mutações e o legislador deve estar atento a necessidade de alteração legislativa:

“Não pode também o Estado deixar de cumprir sua permanente função social de proteção a família, como sua célula *mater*, sob pena de o próprio Estado desaparecer, cedendo lugar ao caos. Daí porque a intervenção do Estado na família é fundamental, embora deva preservar os direitos básicos de autonomia. Essa intervenção deve sempre ser protetora, nunca invasiva da vida privada”.

O Estado pode intervir de várias maneiras, não apenas com a criação de leis, mas também com a implantação de políticas públicas e difusão da educação, pois esta é a base para o respeito e tolerância entre as partes.

O Estado/Juiz ao decidir um conflito familiar, coloca fim aquela demanda específica, aplicando a lei, mas não soluciona essencialmente ao conflito, já que decisão imposta, na maioria das vezes, não consegue satisfazer ambas as partes, que continuam medindo forças, precisando na maioria das vezes de apoio para não prejudicar a criança.

O Conselho Nacional de Justiça Brasileiro - C.N.J., considerando os divórcios e dissoluções de união estável, realizou estudo organizado pela juíza Vanessa Aufiero da Rocha, que culminou na Cartilha do Instrutor 2013², com instruções para realização de Oficina de Pais e Filhos, hodiernamente chamada de Oficina de Divórcio e Parentalidade, como instrumento de pacificação das relações, objetivando o auxílio aos pais na proteção dos filhos dos efeitos danosos de uma abordagem destrutiva do conflito.

² ROCHA, Vanessa Aufiero da. **Oficina de pais e filhos – Cartilha do Instrutor**. Conselho Nacional de Justiça Brasileiro, 2013.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas são programas de intervenção do Estado a partir de um conjunto de ações voltadas para a consecução de determinados fins setoriais ou gerais, fundadas na articulação entre a sociedade, o mercado e o Estado (DIAS, 2003).

O controle judicial das políticas públicas consiste em um instrumento fundamental para a consolidação da democracia no Brasil, porque, por meio do Poder Judiciário, as demandas de natureza social e econômica poderão ser problematizadas com base em discursos ancorados na Constituição Federal (APPIO, 2012). Entretanto, o Estado preza pelos princípios constitucionais relacionados à efetividade da Administração Pública, que é norteadada pelo legislador, que fixa serviços e atividades prioritárias.

Desse modo, o Estado, com sua comunidade de pessoas, poderá certificar-se da eficácia das políticas públicas (LIBERATI, 2013).

Salienta-se que a concepção de Monteiro (1991, p. 72):

“As políticas públicas também podem ser consideradas como um fluxo de decisões que resulta, em última instância, do processo político. Como exemplo, refere-se à política pública como o resultado de um jogo de cuja decisão participam diversos agentes, observadas regras de natureza legal institucional-constitucional, sob as quais se definem os comportamentos desses agentes, suas escolhas, suas estratégias e, enfim, o resultado do jogo: a política pública”.

As políticas públicas surgem como modalidade de resposta a uma necessidade contemporânea decorrente da concentração das massas em aglomerados centros urbanos e do processo de industrialização conseqüentemente. Percebe-se que não há um padrão para a apresentação das políticas públicas, porque estão inseridas nas ações dos governantes e cuja validade pode ser avaliada pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, a formulação e a execução das políticas públicas deverão ser efetuadas a partir do Estado, pois não há possibilidade de alterar as condições socioeconômicas do país sem a intervenção estatal. (APPIO, 2012). Sendo assim, surge a mediação e a conciliação como políticas públicas de tratamento de conflitos visando que a jurisdição seja aplicada com eficácia

e modernização, utilizando-se, pois, dos institutos da mediação e outros meios de resolução de conflitos.

3. MEDIAÇÃO E OUTROS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os conflitos são próprios da vida humana, tendo em vista que as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, por conseguinte, expõem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes (SCHNITMAN, 2004).

Nesse diapasão, diversos países regulamentaram em seus ordenamentos jurídicos a mediação como forma consensual de resolução de conflitos, conforme disserta (NASCIMENTO, 2016):

“Atualmente a Mediação de conflitos encontra-se regulamentada em diversos países, sendo os principais diplomas que a regulamentam, no caso de Portugal a Lei 29/2013 de 19 de abril e do Brasil a Lei 13140 de 26 de junho de 2015 (conjuntamente com o Código de Processo Civil e a Resolução 125 do CNJ com a emenda nº 2/2016).

Em ambos os ordenamentos jurídicos - Portugal e Brasil - a Mediação é definida como um processo de resolução de conflitos, realizado por entidades públicas ou privadas, voluntário, em que os mediados procuram alcançar um acordo com o auxílio de um terceiro”.

Em Portugal, a política pública legislativa começou a vigorar a partir do ano de 1999, início de década 2000/2010, com a criação de meios de composição extrajudicial de resolução de conflitos, segundo Costa (2017, versão on-line):

“Em consequência do *input* supranacional, o Programa do XIV Governo Constitucional português, de 1999, advogou pela primeira vez a criação de meios de composição extrajudicial de conflitos e propôs a adoção de medidas que favorecessem a transação judicial e que desincentivassem o prosseguimento de estratégias litigantes. Nesse mesmo ano, criou-se o Gabinete de Medição Familiar, em Lisboa”.

Foi no início da década de 2000/2010 que se começou a configurar uma política pública legislativa na área da mediação de conflitos.

A Lei nº 78/2001, de 13 de julho, regulamentou o regime jurídico dos Julgados de Paz e, nesse contexto, instituiu-se o primeiro serviço público de mediação de conflitos, que cobria um vasto âmbito de matérias de natureza civil.

A Lei da Mediação nº 29/2013, surgiu com o propósito de garantir um importante marco normativo à legislação portuguesa. Seu texto de lei passou por modificações, até chegar à conjuntura atual, assegurando uma forma alternativa de solucionar as situações conflitantes entre às partes envolvidas em uma contenda, segundo (COSTA, 2017):

“Através da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, que transpôs a Diretiva 2008/52/CE, de 21 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho, assistiu-se à inclusão da mediação no Código de Processo Civil (CPC). Os artigos em questão (art. 249º-A/C e art. 279º-A) reportavam-se aos seguintes aspetos: mediação pré-judicial, suspensão de prazos de prescrição e de caducidade, confidencialidade, homologação do acordo de mediação e ainda suspensão da instância. Esta inserção de normas sobre mediação de conflitos no CPC constituiu um marco fundamental na sua afirmação no direito português, [...]. Os artigos supracitados foram, entretanto, revogados e a mediação passou a estar prevista apenas no artigo 273º (ex-art.º 279º-A), referente à suspensão da instância. Com a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, comumente designada por Lei da Mediação, este MERC passou a dispor do seu próprio enquadramento normativo geral e, em consequência, permaneceu no código o que essencialmente interessava ao processo”.

No cenário brasileiro, o tema encontrou abordagem legislativa obrigatória, por meio da previsão da conciliação na Constituição Federal Brasileira, no art. 5º, XXXV³, na justiça comum (artigos 125, IV, 331, 447, 448 e 449 todos do Código de Processo Civil) e na trabalhista em que está prevista na Consolidação da Legislação Trabalhista Brasileira, em seu artigo 764, cabendo ao Juiz ou ao conciliador aconselhar as partes à conciliação.

O Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 também traz previsões acerca dos métodos alternativos de gestão de conflitos (artigos 3º, § 1º, 139, V, 165 a 175, 333 a 334 e 696 a 697).

Diante do cenário comentado, criou-se a Lei Brasileira nº 13.140/2015, sobre os procedimentos para a mediação judicial e extrajudicial, de modo a ampliar o espectro da autocomposição. Na parte geral do Codex Processual, em várias ocasiões, dentre elas nos artigos 250, IV, 303, §1º, II, 308, §3º, que tratam do mandado de citação e das tutelas antecipatórias antecedente e cautelar, bem como no artigo 319, VII, que cuida dos requisitos da petição inicial, e do artigo 334, afeto à audiência de conciliação ou mediação.

³ “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Em casos de não haver interesse de uma ou de todas as partes na resolução amigável da lide, é imprescindível que, expressamente, haja manifestação de vontade neste sentido, seja na petição inicial ou nos 10 (dez) dias que antecederem à data designada para a realização da audiência, consoante o artigo 334, §§4º e 5º.

O artigo 335 do Código Adjetivo trata a conciliação e a mediação na medida em que estabelece que o prazo para oferecimento de contestação pelo réu começa a fluir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação infrutífera, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência na hipótese do artigo 334. Tal previsão legal consubstancia-se, mais uma vez, na regra geral de que se deve buscar, sempre que possível, a autocomposição.

Na legislação portuguesa através da Lei 29/2013, “teve por finalidade disciplinar de forma transversal, a mediação de conflitos em Portugal. Os seis princípios da mediação elencados no capítulo II do diploma representam os seus traços identitários e deontológicos. Estes são aplicáveis a todas as mediações realizadas em Portugal, pública e privada, independentemente do litígio que seja objeto de mediação”. (COSTA, 2017).

A doutrina brasileira, a seu turno, destaca os princípios da cooperação, da dignidade da pessoa humana e da não competitividade, com a finalidade de se restabelecer a comunicação e preservar o relacionamento entre as partes, de prevenir possíveis conflitos futuros e, principalmente, como meio de inclusão e pacificação social (BOTELHO, 2017).

Com efeito, diferente de Portugal, no Brasil há resistência em aplicar os métodos adequados de tratamento dos conflitos, no caso mediação e conciliação, tanto que, conforme notícias do próprio site do Tribunal de Justiça de São Paulo, alguns juízes utilizam de um artigo do Código de Processo Civil Brasileiro, qual seja, o artigo 139, inciso VI, para desprezar a própria norma que define o agendamento de sessões como obrigatória, conforme previsto num capítulo criado pelo Novo Código de Processo Civil, o de nº X, tratando, exclusivamente das demandas de Famílias.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Desta feita, como acima apontado, o que consta na leitura do referido inciso VI, do artigo 139, do Código de Processo Civil Brasileiro é a possibilidade de dilatar prazos e antecipar atos, não a de deixar de agendar audiência ou sessões de mediação/conciliação.

Por outro lado, no artigo 694, Capítulo X, como visto, há previsão expressa da necessidade de realizar as sessões de mediação, tanto que, o legislador brasileiro, não apontou nenhuma possibilidade de se dispensar o ato, pelo contrário, foi preciso no Brasil, estar positivada a necessidade de o julgador contar com auxílio de equipes multidisciplinares quando cuidar das demandas relacionadas ao direito de família, tudo, com a finalidade de apresentar um resultado processual que atenda ao interesse real das partes.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Mister apontar que a conciliação é ato processual, pelo qual os interesses das pessoas que estão litigando encontram um consenso mediante intervenção do juiz. É uma composição do litígio por sugestão das partes ou por proposta formulada pelo juiz, finaliza-se a disputa.

“A conciliação é um meio de resolver o conflito a partir de um acordo entre as partes, através da orientação de uma terceira pessoa, consolidando-se em uma dinâmica voltada à efetiva solução das disputas, sendo prevista legalmente. Portanto, ela se constitui em um “[...] meio de resolução consensual de conflitos, em que as decisões cabem aos envolvidos com a ajuda de um terceiro [...] que atua como um facilitador do acordo, criando um contexto propício para o entendimento mútuo, à aproximação dos interesses e à harmonização das relações” Dessa forma, “a finalidade é levar as partes a um entendimento, através da identificação de problemas e possíveis soluções” (ARAÚJO, 2011, p. 8).

No processo de conciliação/mediação, não há vencedores ou perdedores, pois as partes constroem a solução para os próprios problemas, tornando-se responsáveis pelos compromissos que assumem, resgatando, tanto quanto possível, a capacidade de relacionamento. Neste mecanismo, o papel do juiz não é menos importante, pois é naquele momento, que cumpre sua missão de pacificar verdadeiramente o conflito.

Com o intuito de buscar o significado da expressão “tratamento adequado do conflito”, mister fazer alusão ao que trouxe esta tão importante mudança de cultura; publicada recentemente no Brasil, Resolução nº 125 de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, objetivando consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

E, consoante a prática do dia a dia vem alcançando resultados eficazes, isso porque, como sabido, nem sempre uma sentença proferida resolve os problemas das partes.

Esclarece-se também acerca da novidade implantada junto ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Brasileiro, qual seja a fase pré-processual, como o próprio nome diz, um momento para conciliar/mediar as partes, antes que o caso vire autos de processo.

A mediação propõe a dignidade da distinção de cada pessoa, de cada povo, é única, convida à pesquisa constante, onde não apenas dois discutem sobre os problemas, e sim três pessoas de forma a estimular o diálogo em busca de uma solução para seus conflitos.

A ampla liberdade de comunicação abre canais de atuação, resultando em solução legitimada pelo entendimento, não coativa, mas de caráter emancipatório com a utilização do espaço democrático, que dá legitimidade ao que for acordado (HABERMAS, 2002).

Em Portugal, através do Despacho nº 18778/2007, o Estado alargou a utilização da mediação na resolução de conflitos, em especial conferiu à mediação familiar maior abrangência nacional. É possível acionar o pedido de mediação familiar independentemente do local do domicílio das partes (COSTA, 2017).

Destarte, através da mediação é possível reconstruir os laços sociais entre as partes envolvidas na lide. Além do mais o aspecto da celeridade, pois dispensa o rito inicial de um processo judicial, onde as partes envolvidas, produzem provas, e esperam uma sentença a fim de confirmar ou não o seu direito, e na maioria das vezes esta sentença é alvo de inconformismo, da parte que saiu lesada, com aquela determinada decisão (ARCANJO, 2017).

A importância da aplicação do método de mediação familiar para o Brasil, seguindo a linha de Portugal, terá um sentido de “dever cumprido”, ou seja, na mediação, a figura do Mediador; aquele que vai conduzir a sessão, é pessoa que conhece das técnicas pertinentes à

matéria de mediação/conciliação, contudo, vai saber o momento adequado de proporcionar as ferramentas da mediação, consoante a necessidade de cada conflito.

No Brasil, existe um Manual de Mediação Judicial, elaborado por equipe do Conselho Nacional de Justiça Brasileiro – CNJ, órgão responsável para controle e apoio aos Tribunais de Justiça Brasileiro, porém, mesmo assim, a mediação/conciliação não é unânime na Corte Judiciária Brasileira. Importante deixar apontadas as mencionadas ferramentas, posto que, podem ser utilizadas no dia a dia dos indivíduos, a saber:

Recontextualização ou Reenfoque: o mediador reformula a frase, sem alterar o sentido original, estimulando as partes a perceberem determinado contexto sob outra perspectiva, voltada para a solução; **Audição de Propostas Implícitas:** o mediador procura decodificar várias informações, o que possibilita uma maior compreensão sobre conflito e propicia a quem está falando a sensação de estar sendo ouvido e entendido; **Afago:** consiste em uma resposta positiva do mediador a um comportamento produtivo das partes ou advogado; **Silêncio:** Muitas vezes, o mediador não compreende que a parte, antes de decidir ou responder a uma questão, necessita ponderar e para tanto se põe em silêncio como necessário ao aprofundamento da resposta, evitando apressar-se em efetuar novas perguntas nesse momento; **Sessão Privada ou *Caucus*:** É necessária para possibilitar a expressão de fortes sentimentos sem aumentar o conflito (principalmente em caso de família) e para eliminar a comunicação improdutivo, esclarecer questões e melhor perceber os interesses. É uma ocasião propícia para aplicar técnicas do afago e inversão de papéis e explorar possível desequilíbrio entre as partes; **Inversão de Papéis:** Técnica voltada a estimular a empatia entre as partes para que cada uma perceba o contexto sob a ótica do outro. A aplicação é recomendável em sessão privada. Deve-se explicar sobre a aplicação da técnica; **Normalização:** As partes podem se mostrar constrangidas pelo fato de estarem em Juízo, com se isso fosse culpa de alguém. O mediador deve ter um discurso voltado para normalizar a situação de controvérsia e estimular as partes a perceber tal conflito com uma oportunidade de melhoria da relação entre eles; **Organização das questões de interesse:** As partes podem perder o foco da disputa, deixando de lado questões que efetivamente precisam ser abordadas na mediação. O mediador deve conduzir a sessão estabelecendo uma relação entre as questões a serem debatidas e os interesses reais; **Enfoque prospectivo:** É o enfoque voltado para o futuro, com base nos interesses reais. Muito importante nas relações continuadas **Teste de realidade:** A exemplo da inversão de papéis,

essa técnica deve prioritariamente se aplicada em sessão privada. Essa técnica consiste em estimular a parte em proceder a uma comparação do seu mundo interno com o mundo externo como percebido pelo mediador; **Validação de sentimentos:** Consiste em identificar sentimentos que a parte desenvolveu em decorrência da relação à abordá-los como uma consequência natural. Não se trata de afirmar que a parte está correta na sua manifestação ou conduta anterior, mas sim de demonstrar que o mediador percebeu esse sentimento com algo importante a ser valorizado.

Pois, veja, há uma orientação em cada ferramenta de como tratar as pessoas, independentemente da situação em que estão vivenciando, basta é sair da zona de conforto e aplicar a técnica, é preciso que a política pública ligada a mediação e conciliação seja efetivamente cumprida. Afinal, o maior interessado numa resposta efetiva é ninguém melhor do que as próprias partes, pois, elas sabem seus reais interesses.

A difusão da mediação e conciliação judicial e extrajudicial tornará os processos judiciais uma ferramenta secundária, isso insurge uma cultura do diálogo ao invés do litígio, assim desestimula as pessoas a procurarem o Poder Judiciário, se afastam do desejo de “vingança”.

Como desvantagens, nota-se que, se restar claro que as partes não pretendem negociar, prolongará o processo, pois existirão duas situações importantes para considerar, sendo uma em que o problema já está dentro da competência de um Juiz, neste caso o processo segue para o julgamento. A outra situação, é aquela em que ainda não foi promovida uma ação, as partes tentaram, mas não foi possível entrar em um acordo, então as partes podem recorrer à justiça a fim de tentar resolver seu litígio resolvido por um terceiro, criando assim mais um processo (ARCANJO, 2017).

E por fim, importante apontar uma outra desvantagem, no tocante à aplicação das ferramentas da mediação/conciliação, é a falta de profissionais capacitados em mediar e conciliar no Brasil, percebe-se que falta divulgação de cursos para a área, além de ineficácia de informações para a população, que muitas vezes nem reconhece tais mecanismos, e por se encontrar em situação de vulnerabilidade acaba deixando seu direito de lado, acreditando em ser um processo de alto custo e demorado, ficando à míngua e com a sensação de injustiça (ARCANJO, 2017).

Vale apontar que, durante as mediações, em especial a familiar, o mediador vai fazer uma viagem entre a arte introduzida em cada ferramenta da mediação e permitir, assim, que os envolvidos nos conflitos consigam se conter.

Oportuno, lembrar da frase de Augusto Cury, onde “A arte de ouvir e de dialogar, são duas das mais nobres funções da inteligência. As duas artes se complementam. Uma depende da outra. Quem não aprender a ouvir, nunca saberá dialogar. Quem não aprender a falar de si mesmo, nunca será um bom ouvinte” (CURY, 2018, on-line).

Conclui-se, então, a importância de permitir a realização da mediação judicial, pois, os mediadores são capacitados para lidar com as questões emocionais que cada parte vai apresentar durante a sessão ou audiência de mediação e conciliação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conflitos são intrínsecos à convivência social, resultantes de diferentes percepções de condutas ou fatos que englobam interesses e perspectivas comuns. Entretanto, quando há clareza do fenômeno conflituoso, a escolha do meio de resolvê-lo torna-se eficaz para encontrar uma saída pacífica e com oportunidade de consentimento das partes quanto à sua observância.

Verifica-se que, as práticas de mediação e conciliação são instrumentos de realização da justiça e sua magnitude como política pública de acesso à justiça no âmbito jurídico brasileiro. A política pública consiste em uma tentativa de intervenção na realidade social, seja de mudança ou controle de uma circunstância indesejada que demanda uma intervenção transformadora. Nesse sentido, se analisa a mediação e a conciliação como políticas públicas para mudança cultural da sociedade. Ambos institutos não devem ser encarados como uma justiça alternativa e nem como meio de desafogar o Poder Judiciário Brasileiro, mas sim como um sistema natural de solução de conflitos, que pode coincidir com a atividade jurisdicional do Estado, buscando nele suporte concreto.

Pode-se afirmar que a mediação e conciliação vem para agregar aos procedimentos existentes e aplicados nas Cortes Brasileiras e no Exterior.

É essencial que se desenvolva a mediação e a conciliação quanto políticas públicas a fim de esclarecer para a população a importância destes métodos que podem remediar os problemas da sociedade de maneira consensual. A mediação é uma prática pacífica de resolver

os conflitos, que por meio dela, as partes podem lidar melhor com seus impasses, possibilitando maior conscientização de seus direitos. Este método consensual envolve a cooperação voluntária dos participantes, e, que eles demonstrem disposição e boa-fé para conversar e buscar a solução de forma conjunta.

Diante dos apontamentos da legislação e entendimento da matéria acerca de mediação e conciliação aplicada em Portugal, pode-se perceber que o mecanismo é efetivo, é preciso, portanto, que a Justiça Brasileira busque comparar como é a produtividade com relação aos resultados esperados pelas partes em Portugal e agregue às demandas brasileiras.

Nota-se que em algumas situações, se preocupam mais com questões procedimentais e burocráticos do que com o próprio conflito vivido pelas partes, especialmente aqueles referentes às ações de família.

Pois, bem, seguindo a previsão portuguesa, vamos efetivamente dar acolhimento aqueles que necessitam passar em uma sessão de mediação, independente de onde se encontrarem, conclui-se que o importante seja priorizar a necessidade e a dor daquele que busca um socorro no Poder Judiciário.

Conclui-se que o Brasil deva seguir Portugal, onde, através do Despacho nº 18778/2007, o Estado alargou a utilização da mediação na resolução de conflitos, em especial conferiu à mediação familiar maior abrangência nacional, ou seja, hoje é possível acionar o pedido de mediação familiar independentemente do local do domicílio das partes.

Porém, a título de sugestão, vai ser preciso editar um despacho pela Corregedoria Geral de cada Tribunal de Justiça Brasileiro, a fim de utilizar o entendimento acerca do domicílio do indivíduo que necessita de uma sessão de mediação familiar e assim garantir o acesso à Justiça de forma célere e sem entraves.

REFERÊNCIAS

APPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. 1 ed. (ano 2005), 5ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012. BRASIL. Decreto – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: Acesso em: 15/jun/2017.

ARAÚJO, Paula Cavalcante de. **A conciliação na resolução de conflitos familiares**. Elaborado em 03/2011, p. 08, disponível no site: <http://jus.com.br/revista/texto/20135/a-conciliacao-na-resolucao-deconflitosfamiliares>, acesso em: 20/março/2020.

CARVALHO, Joana Lopes de; RELVA, Inês Carvalho; FERNANDES, Otilia Monteiro. Scielo Portugal. **Funcionamento Familiar e estratégias de resolução de conflitos na fratria**. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S087082312018000100005. Acesso em 01/maio/2020.

CNJ. **Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos**. Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Normas%20Legais%20e%20Administrativas/Regulamento%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20de%20Capacita%C3%A7%C3%A3o%20de%20do%20Banco%20de%20dados___%20do%20CNJ%20DJ%20e%20100-14-04-2020_%20P%C3%A1g%209-38.pdf. Acesso em 07/julho/2020.

COELHO, Francisco Pereira; Oliveira, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. Vol.I. Introdução Direito Matrimonial. 5ª ed. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2018.

COSTA, Elisabete Pinto da. **A Mediação de conflitos em Portugal. Sistemas públicos de mediação (familiar, penal, laboral e nos Julgados de Paz) e mediação privada**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322069184_A_mediacao_de_conflitos_em_Portugal_Sistemas_publicos_de_mediacao_familiar_penal_laboral_e_nos_Julgados_de_Paz_e_mediacao_privada. Acesso em 01/maio/2020.
CURY, Augusto. Disponível em: <https://www.facebook.com/augustocury.autor/posts/2162238897181095/>. Acesso em 05/maio/2020.

DIAS, Reinaldo. **Planejamento do Turismo**. Política e desenvolvimento do turismo no Brasil. São Paulo. Atlas, 2003.

HABERMAS, Jurgen. **Agir comunicativo e razão destrascendentalizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado Constitucional**. São Paulo. Atlas. 2013.

MONTEIRO, Jorge Vianna. **Legislatura e Políticas públicas. Legislação, cadernos de ciência de legislação**. Instituto Nacional de Administração, nº 2, 1991.

SCHNITMAN, Dora Fried apud SILVA, João Roberto da. **A Mediação e o Processo de Mediação**. São Paulo: PaulistanajurLtda, 2004, p.92.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11, v. 6. São Paulo : Atlas, 2011.